



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35393.000742/2004-85
Recurso nº 150.037 Embargos
Acórdão nº 2401-01.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão no Acórdão embargado, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 2401-00.361, passando a: Por maioria de votos declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até 11/98.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tempestivamente pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009), contra o Acórdão nº 2401-00.361, expedido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos, declarou a decadência das contribuições apuradas. Segue abaixo sua ementa:

"CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL. A teor da Súmula Vinculante nº 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

A embargante afirma que há omissão e contradição na decisão em tela. Explica que o julgador reconhece a necessidade de aplicação da regra constante do artigo 173, I do CTN para a contagem do prazo decadencial, por considerar a inexistência de pagamento parcial dos tributos em questão, razão pela qual declara a decadência da totalidade das competências lançadas. Ocorre que, nessa linha de entendimento, segundo a Fazenda Nacional, acabou-se por declarar decaída competência cuja cobrança permanece válida.

Aduz que, quanto a competência 12/1998, o prazo somente se iniciou em 01/01/2000, findando em 01/01/2005. Como a ciência do contribuinte se deu em 24/03/2004, tal competência não teria sido abrangida pela decadência.

Ao final, requer que seja declarada a decadência do período até a competência 11/1998, conforme mandamento da Súmula Vinculante nº 08 do STF, nos termos do artigo 173, I do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

No voto condutor do acórdão ora embargado consta que quaisquer que qualquer dos critérios adotados, art. 150, § 4º ou art. 173, I do CTN, conduz o reconhecimento da decadência da totalidade das contribuições apuradas na presente NFLD.

Entretanto, a competência 12/1998 não estaria decaída em se aplicando o art. 173, I do CTN.

Portanto, constatada a existência de omissão no Acórdão embargado, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar a omissão apontada.

Reafirmo que uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO QÜINQUÊNAL TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DECISÃO ULTRA PETITA INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SÚMULA 7/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

O fato gerador das contribuições apuradas na competência 12/1998 refere-se ao pagamento de pro-labore aos sócios da empresa.

Do relatório fiscal depreende-se que a empresa, na competência em questão, realizava o regular recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos demais segurados que lhe prestavam serviço.

Entendo, assim, configurada a antecipação de pagamento, aplicando-se, portanto, a regra prevista no art. 150, § 4.º do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº Acórdão nº 2401-00.361 e declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

DE CARI MF

Processo nº 35393.000742/2004-85
Acórdão nº 2401-01.419

Fl. 5

S2-C411
Fl 343

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35393.000742/2004-85

Recurso nº: 150.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.419

Brasília, 15 de Dezembro de 2010



MARIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional